



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/241 (CONTJOR-TV)

Participação contra o serviço de programas *TVI*, a propósito do serviço noticioso “Jornal da Uma”, referente à edição do dia 31 de janeiro de 2017

**Lisboa
22 de novembro de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/241 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação contra o serviço de programas *TVI*, a propósito do serviço noticioso “Jornal da Uma”, referente à edição do dia 31 de janeiro de 2017

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), em 2 de fevereiro de 2017, uma participação contra o serviço de programas *TVI*, propriedade da TVI – Televisão Independente, S.A., a propósito do serviço noticioso “Jornal da Uma”, referente à edição do dia 31 de Janeiro de 2017.
2. O Participante entende que a jornalista e pivô Cristina Reyna terá, por mais do que uma vez, num espaço de entrevista ao mágico Hélder Guimarães, aludido ao seu desejo de ver desaparecer o atual Presidente dos Estados Unidos da América.
3. Afirma João Fael que a pivô desrespeitou um alto representante dos EUA, eleito democraticamente, quebrando os seus deveres de imparcialidade e rigor.
4. Considera o Participante que a pivô Cristina Reyna, ao manifestar a sua opinião pessoal e indignação num espaço impróprio para o efeito, desrespeitou a diversidade ideológica (entre outras), tanto dos eleitores americanos como dos telespetadores. Por tanto, o Participante entende que a jornalista e a TVI devem ser responsabilizadas.

II. Defesa do denunciado

5. Responde a TVI, através do seu mandatário, advogado, suscitando questões iminentemente procedimentais e formais.
6. Nota a TVI o lapso – neste caso imediatamente identificado pela visada, e assim manifesto – que a ERC reconhece de forma expressa, de ter dirigido o ofício ao «Senhor Diretor de Programação da TVI» em vez de, como deveria, ao «Senhor Diretor de Informação da TVI».
7. Sobre a matéria em análise comunica a TVI (destacados nossos, itálicos do autor):

«13. Em segundo lugar, **tem** o presente procedimento **por objeto a parte final da edição de 31 de janeiro de 2017 do programa informativo “Jornal da Uma”**.

14. Segundo uma participação com a qual somos confrontados, na emissão desse dia **a jornalista Cristina Reyna**, que apresentava esse serviço noticioso, **teria expresso a vontade de que o convidado** com quem conversava, um ilusionista, **fizesse desaparecer um “loiro que estava do outro lado do mundo”**.

15. Para o autor da participação, **em causa estaria a emissão de opiniões pela pivot desse serviço noticioso**; para a entidade reguladora estão em causa as disposições legais constantes dos artigos 9.º, 27.º e 34.º da Lei da Televisão, bem como **“a eventual separação entre notícia e opinião”**, esta aparentemente sem fundamento legal.»

8. Após a citação *supra*, encontramos na missiva da TVI uma transcrição, ao longo de duas páginas, dos artigos citados intercalados com algumas referências, nas quais se afirma:

a) Sobre o artigo 9.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada e republicada em anexo à Lei n.º 8/2011, de 11 de abril (doravante LTV),

«[a] TVI confessa a sua incapacidade para apreciar – sem outro enquadramento – qual o relevo de tal disposição legal, face à factualidade acima referida.»

b) Sobre o artigo 27.º da LTV,

«A menção a esta norma legal, como estando em causa na factualidade acima identificada, é – sem outro enquadramento que a explique – fonte de perplexidade.»

c) Sobre o artigo 34.º da LTV,

«Esta norma legal é composta por cinco números, alguns deles com várias alíneas [...] que, enquanto tais, não têm qualquer relação possível – pelo menos, sem outro contexto – com a factualidade acima descrita.»

9. Notamos, por fim, que a signatário da missiva da TVI alega que «[n]ão cabe à TVI escolher, de entre as várias **normas legais** citadas pelo regulador, aquelas que a TVI julga que poderão ou não ser pertinentes» (destacados nossos).

III. Descrição

10. No dia 31 de janeiro de 2017, a TVI exibiu no serviço noticioso “Jornal da Uma” um segmento informativo a propósito da efeméride do Dia Mundial do Mágico, que consistiu numa entrevista seguida de uma demonstração de habilidades por um convidado.
11. A edição em causa do bloco noticioso foi transmitida entre as 13h e as 14h29m, tendo os conteúdos que dão origem à participação sido transmitidos às 14h20m, com uma duração total aproximada de quatro minutos e meio.
12. O segmento inicia com uma curta peça informativa (aproximadamente 23 segundos), que cumpre a função de justificar a atualidade e pertinência do segmento seguinte. Esta breve peça de introdução é ilustrada por imagens de magia de rua (não identificadas), com narração (voz off) da pivô, que apresenta o mágico como «o artista que provoca o encantamento e a surpresa ao público de todas as idades» e informa que, em todo o mundo, o dia é de homenagem ao padroeiro dos mágicos, São João Bosco.
13. De seguida, em estúdio, a pivô apresenta o entrevistado e introduz a conversa perguntando «se encontra público para a magia», a que se segue a resposta do convidado.
14. A jornalista diz então ter várias encomendas, «uma delas era a chave do Euromilhões e a outra fazer desaparecer um senhor muito louro que vive do outro lado do Atlântico mas vou poupá-lo a esse desgaste até porque sei que preparou uma magia para nós».
15. O convidado inicia então uma demonstração das suas habilidades de mágico, manejando um baralho de cartas enquanto vai apresentando algumas técnicas destinadas a produzir um efeito surpreendente. Transcorrida a primeira fase da demonstração, ao fim de cerca de um minuto e meio, a jornalista replica «Eu já estou espantada. Mas preferia que fizesse desaparecer o senhor muito loiro», ao que o convidado contesta «Eu próprio também. Mas eu não faço milagres».
16. O convidado prossegue dizendo que irá usar as técnicas que acabou de demonstrar para criar uma ilusão e prossegue com a demonstração de habilidades que, na totalidade, tem uma duração de 3h20.
17. O segmento em questão foi exibido no fim da segunda de três partes do alinhamento do bloco informativo. Este foi composto por um total de 35 peças, das quais 16 foram exibidas na segunda parte. O momento que originou a participação foi o último segmento da segunda parte.

18. Na segunda parte, das 15 peças que antecederam os conteúdos em questão, sete tiveram como tema a atuação do Presidente Donald Trump e reações a essa atuação de várias instituições nacionais e internacionais, políticas e extrapolíticas.

IV. Normas aplicáveis

19. A participação em análise refere expressamente como valores, potencialmente, em causa os seguintes: direitos fundamentais, deveres dos jornalistas, rigor informativo, pluralismo e públicos sensíveis.
20. As normas aplicáveis são as referentes às obrigações e limites aplicáveis a programas televisivos de informação, bem como os constituintes de atribuições e competências desta entidade reguladora.
21. De forma mais precisa, caso assim fosse necessário, sempre se destacam, de entre as anteriores, as obrigações de separação entre notícia e opinião, tal como impõem a parte final da alínea a) do artigo 14.º do estatuto do Jornalista, bem como no 1º parágrafo do Código deontológico do Jornalista.
22. No caso concreto, e em resultado da análise de conteúdos, não se afasta *ab initio* a possibilidade de relevância do disposto na alínea b) do artigo 9.º, nos números 1 e 2 do artigo 27.º e no n.º 2 do artigo 34.º, todos da LTV (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada e republicada em anexo à Lei n.º 8/2011, de 11 de abril).
23. Destacam-se, com os mesmos propósitos propedêuticos, as atribuições e competências de regulação deste Conselho Regulador, constantes, respetivamente, na alínea d) do artigo 7.º, nas alíneas a) e j) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

V. Análise e fundamentação

24. Importa destacar que as funções desempenhadas pela ERC são enquadradas sobretudo no exercício da liberdade de informação, e não tanto no contexto da liberdade de expressão. Não obstante, importa frisar que a opinião, apesar de protegida pela liberdade de expressão, não

desresponsabiliza incondicionalmente os seus autores nem, em determinadas situações, o próprio órgão de comunicação social.

25. Neste âmbito, o Conselho Regulador entende que o órgão de comunicação social é, naturalmente, responsável pelas intervenções de opinião quando as mesmas se revistam de manifesta gravidade, como seja nos casos, por exemplo, de incitamento ao ódio.
26. Por outro lado, sublinhe-se que os operadores de televisão devem observar uma ética de antena que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais.

-X-

27. Respondeu a TVI, como vimos *supra*, através do seu mandatário, advogado, suscitando questões iminentemente procedimentais e formais. Diga-se que estas posições processuais furtam a TVI ao concerto da regulação, no seio do qual se podem almejar resultados a um tempo céleres e práticos, e a outro inclusivos da subjetividade inerente à perceção pública, da comunidade ou individual, da proteção efetiva de direitos, liberdade e garantias, bem como de muito particulares regras ético-jurídicas do espaço público.
28. Ao contrário do regulado visado, que remete ao procedimentalismo formalista a resolução de queixas de espectadores («queixas» tem outros significados que não só os constantes do Código Penal ou dos nossos Estatutos), esta entidade reguladora tem como primeiro dever a regulação, idealmente conciliatória, das questões materiais que lhe são colocadas.
29. Nestes termos – deixando ao poder judicial o que aí pertence – o Conselho Regulador não se coíbe de exercer os poderes regulatórios que lhe foram confiados, mesmo que o regulado em causa opte por via de não colaboração. As questões, judiciais, aí podem ser resolvidas se assim o visado o entender.
30. Concentremo-nos então na questão **material** controvertida (e não meramente formal) que suscitou num cidadão concreto o que aquele considerou um dano ao espaço público, ao qual compete garantir uma informação rigorosa e isenta, essa sim uma questão de regulação que a ERC muito gostaria de apreciar em colaboração com a TVI.
31. Colaboração essa, e boa-fé, ínsitas no Código de Procedimento Administrativo que o signatário da comunicação da TVI cita. A qual, a verificar-se, no espírito do mesmo diploma legal, facilmente sanaria o infeliz e manifesto lapso, que aqui reconhecemos de forma expressa, de termos dirigido o nosso ofício ao Diretor de Programação da TVI em vez de, como deveríamos, ao Diretor de Informação da TVI». Lapso facilmente ultrapassável, como o próprio signatário

reconhece ao identificá-lo, pela mera remessa oficiosa interna entre diretores da mesma TVI, e que, presume-se, teria igualmente sido remetido ao signatário da comunicação que nos foi dirigida.

32. Recordemos o que nos comunicou a TVI sobre a matéria em análise (destacados nossos, itálicos do autor):

«13. Em segundo lugar, **tem** o presente procedimento **por objeto a parte final da edição de 31 de janeiro de 2017 do programa informativo “Jornal da Uma”**.

14. Segundo uma participação com a qual somos confrontados, na emissão desse dia **a jornalista Cristina Reyna**, que apresentava esse serviço noticioso, **teria expresso a vontade de que o convidado** com quem conversava, um ilusionista, **fizesse desaparecer um “loiro que estava do outro lado do mundo”**.

15. Para o autor da participação, **em causa estaria a emissão de opiniões pela pivot desse serviço noticioso**; para a entidade reguladora estão em causa as disposições legais constantes dos artigos 9.º, 27.º e 34.º da Lei da Televisão, bem como **“a eventual separação entre notícia e opinião”**, esta aparentemente sem fundamento legal.»

33. Resulta meridianamente claro, das próprias palavras da comunicação da TVI, e por nós destacadas, não estarem em causa direitos subjetivos, e certamente não pessoais, do «participante»].
34. Ou seja, o signatário da resposta da TVI comprovadamente conhecia os elementos materiais essenciais sobre os quais era suscitada a pronúncia da TVI.
35. Ainda que assim não fosse, e é-o de facto, sempre se diria que a TVI não tem de «escolher» entre normas, sem o que «estaria a acusar-se a si própria». Pelo contrário, imperam nesta regulação os princípios da boa-fé e da colaboração, nos termos dos quais é permitido, e até incentivado, que a TVI, como os demais regulados, sejam os primeiros a – sem se «acusarem» – terem a oportunidade não só de se pronunciarem sobre as questões materiais, eventualmente controvertidas, constantes das participações, mas mesmo de, se assim o entenderem, recentrarem questões de direito.

-X-

36. A participação em apreço recai sobre os enunciados da jornalista descritos nos pontos 14 e 15 da Descrição (secção III desta Deliberação). A propósito destes enunciados, considera o participante que a emissão de uma opinião pessoal não é consentânea com o papel de

jornalista, acrescentando que é exigível da jornalista e pivô do telejornal, em respeito pelo pluralismo ideológico da sua vasta audiência, uma conduta imparcial, rigorosa e isenta.

37. Cumpre deixar claro que a ERC é competente para apreciar conteúdos jornalísticos difundidos pelos órgãos de comunicação social, de acordo com os seus Estatutos, não estando contudo habilitada para apreciar a conduta profissional individual dos jornalistas, matéria que é incumbência da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista.
38. A apreciação ora realizada centra-se então no dever de separação entre factos e opinião exigível no exercício do jornalismo.
39. A esse respeito, o Código Deontológico dos Jornalistas, aprovado a 4 de maio de 1993, determina no seu primeiro parágrafo que «a **distinção entre notícia e opinião** deve ficar bem clara aos olhos do público» [destacado nosso].
40. Refira-se ainda a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro), acolhe esta obrigação quando dispõe, como um dos deveres fundamentais dos jornalistas, «Informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e **demarcando claramente os factos da opinião**» [destacado nosso].
41. O “Jornal da Uma” é um programa da responsabilidade da Direção de Informação da TVI, pelo que aos seus conteúdos é exigível a estrita conformidade às normas próprias que regem a atividade jornalística. Cumpre então verificar se os enunciados em questão configuram discurso opinativo.
42. Entende-se que o contexto em que aquele enunciado foi emitido é suficientemente claro para dissipar a ambiguidade que, fora desse contexto, a descrição do ator poderia conter. Parece assim razoável admitir que o telespectador médio consiga identificar a personalidade que é objeto dos enunciados da jornalista Cristina Reyna, associando o “homem muito louro que vive do outro lado do Atlântico” a um ator da política internacional – Donald Trump, presidente dos Estados Unidos da América – que havia sido objeto de notícia em vários segmentos do mesmo bloco informativo.
43. Convém sobre este ponto recordar o que verificamos *supra* (Descrição):
«13. Na segunda parte, das 15 peças que antecederam os conteúdos em questão, sete tiveram como tema a atuação do Presidente Donald Trump e reações a essa atuação de várias instituições nacionais e internacionais, políticas e extrapolíticas.»
44. Não tendo os mesmos contornos de gravidade aos que teria caso a observação visasse atores da política nacional, resulta desta análise que:

- a. A intervenção da jornalista, a quem competia a condução do programa informativo, extravasa o âmbito da transmissão da notícia ou da interpelação do entrevistado;
 - b. Essa referência opinativa é desfavorável para o sujeito em causa;
 - c. O ator/sujeito é, pelo menos pelo telespectador médio, dados os conhecimentos públicos e notórios, mas também o alinhamento noticioso que a própria jornalista apresentou, identificável com o Presidente dos Estados Unidos da América, Donald Trump.
45. Contudo, a referência feita pela jornalista, quiçá considerada inoportuna por alguns setores do público ou mesmo desaconselhável do estrito ponto de vista dos deveres dos jornalistas, surge, no contexto mais ligeiro da entrevista a um ilusionista, como uma simples blague, uma liberdade que a jornalista entendeu adequada naquele momento do programa. Logo, passível de discussão em termos de adoção das melhores práticas na atividade jornalística, mas não correspondendo a uma opinião séria que possa fundamentar a tese da violação do princípio da separação entre factos e opinião.

VI. Deliberação

Tendo apreciado uma participação contra o serviço de programas *TVI*, propriedade da TVI – Televisão Independente, S.A., concretamente relativa à edição de 31 de janeiro de 2017 do serviço noticioso “Jornal da Uma”, o Conselho Regulador, na prossecução dos objetivos e no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea d) do artigo 7.º, nas alíneas a) e j) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera **determinar o arquivamento do processo, considerando não se verificarem os requisitos que poderiam determinar a formulação de um juízo de censura ao operador TVI por violação das normas que impõem a demarcação entre factos e opinião.**

Lisboa, 22 de novembro de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira